



MENSAGEM N.º

125/2025

Manaus, 31 de outubro de 2025.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que “**ESTIMA a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2026**”.

A presente Proposta Orçamentária para o exercício de 2026 foi elaborada com estrita observância da Lei n.º 7.278, de 30 de dezembro de 2024 – Plano Plurianual para os exercícios de 2024 a 2027, da Lei n.º 7.641, de 8 de julho de 2025 – Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2026, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Estatais, insertos na Proposta anexa, observam as disposições contidas no artigo 165, § 5.º, incisos I, II, e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 157, § 5.º, incisos I, II, e III, da Constituição do Estado do Amazonas, incluídos os Poderes Constituídos, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Investimentos das empresas em que o Estado tem maioria do capital social com direito a voto.

A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2026 ocorre ainda em um cenário de incertezas.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



O cenário econômico mundial segue permeado por elevado grau de incerteza, reflexo de uma reconfiguração estrutural nas cadeias de valores globais e da redefinição das políticas comerciais e industriais das grandes economias.

Os Estados Unidos, por exemplo, têm intensificado medidas de proteção a setores estratégicos, com políticas tarifárias voltadas à reindustrialização doméstica e à redução da dependência de insumos críticos asiáticos - movimento que tem repercussões diretas sobre o comércio internacional e sobre as economias emergentes exportadoras.

Ao mesmo tempo, a instabilidade geopolítica, em especial os conflitos no Leste Europeu e no Oriente Médio, têm ampliado a volatilidade nos preços de energia, alimentos e insumos industriais, gerando pressões inflacionárias persistentes e incertezas sobre o fluxo de investimentos globais.

Ainda assim, o Fundo Monetário Internacional (FMI) projeta uma expansão moderada da economia global de 3,0% em 2025 e 3,1% em 2026, com destaque para o desempenho das economias emergentes da Ásia e da América Latina. O processo de desinflação, embora gradual, tem avançado, conforme o *World Economic Outlook* (WEO/FMI), projetando queda da inflação global para 4,2% em 2025 e 3,6% em 2026.

O ciclo de flexibilização monetária iniciado por algumas economias avançadas, inclusive com a redução dos juros norte-americanos no segundo semestre de 2025, tende a reduzir o custo global do crédito, reanimar o investimento produtivo e estimular os fluxos de capitais em direção aos mercados emergentes.

Contudo, o ambiente internacional ainda requer cautela, dada a possibilidade de reaceleração inflacionária, reversão de políticas monetárias ou novas rupturas logísticas em decorrência de choques geopolíticos.

Para o Brasil e, em particular, para o Amazonas, tais movimentos são de grande relevância, uma vez que o dinamismo da economia amazonense depende fortemente da absorção nacional e das condições do comércio internacional. A sensibilidade do Polo Industrial de Manaus (PIM) ao câmbio, à demanda doméstica e à política de juros, torna o Estado particularmente exposto às flutuações do ambiente externo.



Em relação ao cenário econômico brasileiro, há sinais claros de desaceleração após dois anos de recuperação robusta pós-pandemia.

O Produto Interno Bruto (PIB) cresceu 0,4% no segundo trimestre de 2025, após alta de 1,3% no trimestre anterior, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), refletindo moderação no consumo e no investimento.

Pelo lado da oferta, observou-se perda de dinamismo na indústria de transformação, impactada pelo crédito restrito, custos financeiros elevados e estoques ainda ajustados.

No comércio, os resultados refletem a desaceleração da renda disponível e a cautela das famílias frente ao endividamento. Já os serviços mantêm desempenho relativamente melhor, sustentados por setores intensivos em trabalho e tecnologia.

Pela ótica da demanda agregada, os destaques negativos são a formação bruta de capital fixo, que segue contida pelo custo do capital, e a queda do consumo público, reflexo do esforço de consolidação fiscal em diversas esferas governamentais. O setor externo, por sua vez, sofre com a valorização cambial relativa e a menor demanda global por commodities brasileiras.

Nos últimos quatro trimestres, o Produto Interno Bruto (PIB) nacional cresceu 3,2%, mas as projeções do Relatório Focus (19/09/2025), indicam expansão de 2,16% em 2025 e 1,8% em 2026, apontando para um ciclo de crescimento mais moderado e sustentável.

Apesar do menor ritmo de atividade, o mercado de trabalho segue como um dos pilares da resiliência econômica. A taxa de desocupação atingiu 5,6%, o menor nível da série histórica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC/IBGE), com aumento da formalização e expansão do emprego nos serviços e na construção civil. O rendimento médio real cresceu 3,8%, e a massa de rendimento mensal avançou 6,4%, fortalecendo o consumo e mitigando os efeitos do aperto monetário.

Contudo, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), a inflação acumulada de 5,13% até agosto de 2025, permanece



acima da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) - 3,0% com tolerância de $\pm 1,5$ p.p.

Diante disso, o Comitê de Política Monetária (COPOM) manteve a taxa Selic em 15%, reafirmando a estratégia de ancoragem das expectativas inflacionárias e contenção das pressões de demanda.

No campo fiscal, a trajetória ascendente da dívida pública é fonte de preocupação. A dívida bruta do governo geral alcançou 76,1% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2024 e deve atingir 79,0% em 2025 e 82,3% em 2026, segundo a Secretaria do Tesouro Nacional (STN - Relatório de Projeções Fiscais), pressionada por juros elevados e crescimento modesto do PIB nominal.

O Relatório Focus (19/09/2025) resume as expectativas do mercado: 1. Inflação: 4,83% (2025) e 4,29% (2026); 2. Taxa Selic: 15,0% (2025), com expectativa de queda para 12,25% (2026); e 3. PIB: 2,16% (2025) e 1,8% (2026).

Em relação ao cenário econômico estadual, cabe notar que historicamente segue e amplifica os ciclos da economia nacional, devido à forte dependência do Polo Industrial de Manaus (PIM) e à baixa diversificação estrutural. Quando a atividade econômica nacional cresce, o Amazonas se beneficia intensamente, mas, nos períodos de retração, o impacto negativo tende a ser mais profundo.

No segundo trimestre de 2025, o PIB do Amazonas apresentou crescimento real de 4,23% em relação ao trimestre anterior e 3,40% na comparação anual (SEDECTI), resultado expressivo diante do contexto de desaceleração nacional. Todos os grandes setores, indústria, comércio e serviços registraram expansão, com destaque para indústria eletroeletrônica, duas rodas, bebidas e informática.

O Índice de Atividade Econômica Regional do Banco do Brasil (IBCR/BCB) sinaliza crescimento anualizado de 3,5% até julho de 2025, mas já mostra tendência de desaceleração, acompanhando o comportamento da economia brasileira.

Nos últimos doze meses até julho de 2025: Indústria: +1,7%; Comércio varejista: +3,2%; e Serviços: +7,0% (IBGE).



O mercado de trabalho estadual manteve desempenho positivo: a taxa de desocupação caiu para 7,7%, a menor desde 2014, com expansão de 5,8% no número de ocupados e crescimento de 8,7% na massa de rendimentos (PNADC/IBGE). Isso representou um aumento de R\$ 337 milhões na renda disponível das famílias em relação ao mesmo trimestre de 2024.

Entretanto, o Amazonas permanece vulnerável a fatores exógenos, como eventos climáticos extremos a exemplo das secas de 2023 e 2024, que afetaram o transporte fluvial e a logística regional, mudanças nas regras de incentivos fiscais nacionais, que podem alterar a competitividade do Polo Industrial de Manaus (PIM).

Para 2026, a economia amazonense deve acompanhar a trajetória moderada da economia brasileira, com crescimento em torno de 1,8%, condicionado à evolução do cenário nacional e internacional.

A indústria do Polo Industrial de Manaus (PIM) tende a crescer de forma mais lenta, mas com expectativas positivas em segmentos de alta tecnologia, bens de consumo duráveis e eletroeletrônicos, impulsionados pela renovação de linhas de produção e lançamentos de novos produtos. A diversificação tecnológica e a política de inovação permanecem como eixos estratégicos para mitigar a dependência de poucos segmentos.

O mercado de trabalho aquecido e a expansão da massa salarial real devem sustentar o consumo das famílias, estimulando o comércio e os serviços, que seguem como importantes motores de dinamismo econômico no estado.

A expectativa de flexibilização gradual da política monetária nacional poderá favorecer o acesso ao crédito e a retomada dos investimentos privados, sobretudo nos setores industrial e de infraestrutura.

Todavia, riscos relevantes persistem: incerteza quanto aos efeitos da Reforma Tributária sobre a arrecadação; efeitos climáticos sobre a logística e a produção industrial e possível desaceleração do consumo nacional em cenário de juros ainda elevados.

Diante disso, 2026 exigirá prudência e disciplina fiscal, com gestão eficiente da arrecadação, racionalização dos gastos públicos e monitoramento



rigoroso das políticas de incentivos, preservando o equilíbrio fiscal e a competitividade do Polo Industrial de Manaus.

A manutenção de solidez fiscal e transparência seguirá sendo condição essencial para sustentar o desenvolvimento econômico e preservar o papel do Amazonas como polo estratégico da economia brasileira.

Diante do atual cenário, na oportunidade em que reforço o compromisso deste Governo com o equilíbrio das contas públicas, ressalto que a tarefa não se resume a prever receitas e fixar despesas compatíveis entre si, mas se estende à atividade de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas, no momento da elaboração orçamentária.

À vista de tal cenário, um dos maiores objetivos deste Governo continua sendo a adoção de medidas que garantam o equilíbrio das contas públicas e a retomada do crescimento econômico de forma sustentável.

Desse modo, o Projeto de Lei Orçamentária ora submetido à deliberação dos Excelentíssimos Senhores Deputados estima a receita líquida, para o exercício de 2026, em R\$ 38.053.480.000,00 (Trinta e oito bilhões, cinquenta e três milhões e quatrocentos e oitenta mil reais), fixando a despesa em igual valor, para o exercício financeiro de 2026, dos quais R\$ 37.643.114.000,00 (Trinta e sete bilhões, seiscentos e quarenta e três milhões e cento e quatorze mil reais) são destinados aos orçamentos Fiscal e Seguridade Social e o valor de R\$ 410.366.000,00 (Quatrocentos e dez milhões, trezentos e sessenta e seis mil reais) equivalem ao orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

No Projeto de Lei Orçamentária ora apresentado merecem especial destaque os seguintes itens:

- Em atendimento aos preceitos constitucionais, serão repassados aos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Municípios, o montante de R\$ 8.203.191.000,00 (Oito bilhões, duzentos e três milhões e cento e noventa e um mil reais), sendo R\$ 3.319.376.000,00 (Três bilhões, trezentos e dezenove milhões e trezentos e setenta e seis mil reais) destinados aos Poderes, ao Ministério Público e a Defensoria Pública, e o valor de R\$ 4.883.815.000,00 (Quatro bilhões, oitocentos e oitenta e três milhões e oitocentos e quinze mil reais) destinados aos Municípios;



- Os Serviços da Dívida Interna e Externa alcançam, em conjunto, R\$ 2.518.390.000,00 (Dois bilhões, quinhentos e dezoito milhões e trezentos e noventa mil reais), representando 6,69% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo;

- Serão destinados para SEDUC e CETAM recursos na ordem de R\$ 5.286.197.000,00 (Cinco bilhões, duzentos e oitenta e seis milhões e cento e noventa e sete mil reais), com 73,86% dos recursos originários de Fontes do Tesouro Estadual;

- Para os Programas e Ações vinculados ao Ensino Superior, a cargo da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), a proposta orçamentária destina o montante de R\$ 1.035.735.000 (Um bilhão, trinta e cinco milhões e setecentos e trinta e cinco mil reais), equivalentes a 2,75% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo, com 97,80% dos recursos originários de Fontes do Tesouro Estadual;

- Para a área Saúde estão previstos recursos no montante de R\$ 4.580.194.000 (Quatro bilhões, quinhentos e oitenta milhões e cento e noventa e quatro mil reais), dos quais R\$ 3.713.501.000,00 (Três bilhões, setecentos e treze milhões e quinhentos e um mil reais) são originários de Fontes do Tesouro Estadual, valores que excedem em R\$ 998.304.000,00 (Novecentos e noventa e oito milhões e trezentos e quatro mil reais) o limite constitucional mínimo exigido, demonstrando-se, assim, o compromisso deste Governo com a área da saúde;

- Os recursos destinados à Função Segurança Pública totalizam R\$ 3.433.880.000,00 (Três bilhões, quatrocentos e trinta e três milhões e oitocentos e oitenta mil reais), sendo este setor uma prioridade deste Governo, razão pela qual os recursos alocados nesta área representam 9,12% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo;

- Os recursos destinados ao Setor Primário totalizam R\$ 507.428.000,00 (Quinhentos e sete milhões e quatrocentos e vinte e oito mil reais), o que equivale a 1,35% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo;

- Os recursos destinados às Emendas Parlamentares Impositivas totalizam R\$ 640.173.000 (Seiscentos e quarenta milhões e cento e setenta e três



mil reais), que representam 1,70% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo.

Em face do que foi exposto, encaminho-lhes a presente Proposta de Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2026, com a certeza de que contarei com a sempre competente e valorosa contribuição dessa Casa Legislativa, quando do seu exame e aprovação, restando, desse modo, demonstrado, o esforço integrado e articulado dos Poderes Executivo e Legislativo, a fim de criar as condições favoráveis ao desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º /2025

ESTIMA a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2026.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei estima a receita líquida do Estado para o exercício financeiro de 2026, no montante de R\$ 38.053.480.000,00 (Trinta e oito bilhões, cinquenta e três milhões e quatrocentos e oitenta mil reais), e fixa a despesa em igual valor, nos termos do artigo 157, inciso III e § 5.º da Constituição do Estado, e dos artigos 34 e 51 da Lei n.º 7.641, de 8 de julho de 2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias constantes desta Lei e dos quadros anexos que a integram estão expressas em Reais.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2.º A receita líquida estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 37.643.114.000,00 (Trinta e sete bilhões, seiscentos e quarenta e três milhões e cento e quatorze mil reais), discriminada na forma do Anexo I desta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 3.º A despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 37.643.114.000,00 (Trinta e sete



bilhões, seiscentos e quarenta e três milhões e cento e quatorze mil reais), distribuída entre os órgãos orçamentários, conforme Anexo II desta Lei, sendo especificadas, nos incisos deste artigo, a despesa de cada Orçamento:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 22.585.405.314 (Vinte e dois bilhões, quinhentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e cinco mil e trezentos e quatorze reais);

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 8.433.137.686 (Oito bilhões, quatrocentos e trinta e três milhões, cento e trinta e sete mil e seiscentos e oitenta e seis reais).

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observado o disposto no parágrafo único do artigo 8.º da Lei de Responsabilidade Fiscal e no §1.º do artigo 47 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total do orçamento, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, nos termos do artigo 43, §1.º, incisos I, II e IV, e §§2.º, 3.º e 4.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, à conta de:

I - reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, até o limite consignado no orçamento;

II - excesso de arrecadação, até o limite verificado no exercício financeiro;

III - operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, até o limite autorizado em Lei específica, que autorize a contratação da operação de crédito;

IV - superávit financeiro, até o limite apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025.

§ 1.º Para cumprimento dos montantes integrais de execução obrigatória previstos nos §§ 10 e 11 do artigo 158 da Constituição Estadual, o Poder Executivo, durante a execução orçamentária, usando da autorização prevista neste artigo ou daquela de que trata o artigo 4.º, abrirá crédito(s) suplementar(es) no montante correspondente a 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) da diferença apurada entre a receita corrente líquida estimada nesta Lei e a receita corrente líquida realizada no exercício de 2025, para reforço



da dotação orçamentária destinada ao atendimento das emendas individuais e de bancadas.

§ 2.º O prazo para a apresentação de novas emendas individuais coletivas no sistema próprio, até o limite da suplementação prevista no §1.º, bem como o prazo para a abertura do(s) respectivo(s) crédito(s) orçamentário(s), serão definidos em Portaria da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os percentuais concernentes a cada espécie de emenda, descritos nos §§ 10 e 11 do artigo 158 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 6.º A receita total estimada no Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, é de R\$ 410.366.000,00 (Quatrocentos e dez milhões e trezentos e sessenta e seis mil reais), especificada no Anexo III desta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 7.º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto é fixada em R\$ 410.366.000,00 (Quatrocentos e dez milhões e trezentos e sessenta e seis mil reais), conforme o Anexo IV desta Lei.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor constante no artigo 7.º, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento de investimento das empresas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º A execução do orçamento observará os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal, competindo a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do trabalho integrado da Secretaria Executiva do Orçamento Estadual e da Secretaria Executiva do Tesouro Estadual, a avaliação dos resultados das políticas públicas segundo os critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade com vistas ao cumprimento das metas fiscais.



Art. 10. Em cumprimento ao disposto no artigo 32, §1.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizada a contratação das operações de créditos incluídas nesta Lei, sem prejuízo do que estabelece o artigo 52, inciso V, da Constituição da República, no que se refere às operações de créditos externas.

Art. 11. Integram esta Lei, nos termos do artigo 20 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, os anexos contendo:

I – os quadros orçamentários consolidados, incluídos os complementos referenciados no artigo 22, inciso III da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, devidamente relacionados no Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026;

II – os quadros do orçamento de investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, a que se refere o inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual;

III – a discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - as medidas de compensação a renúncias de receita, conforme preconiza o inciso II do artigo 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – o demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento com o anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preconiza o inciso I do artigo 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Constituição do Estado, compreendendo também a programação financeira de desembolso para o exercício de 2026, fixando as medidas necessárias ao alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 13. Fica a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do órgão Central do Orçamento do Estado do Poder Executivo, autorizada a movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

Art. 14. Na execução orçamentária, as despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Diárias serão obrigatoriamente empenhadas ordinariamente, ficando desautorizado o empenho da despesa sob a forma estimativa ou global.

Art. 15. Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a promover, por atos próprios:

I – alterações nos códigos de classificação de receita e fonte de recursos adotados por esta Lei em decorrência de modificações normativas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, exclusivamente para o fim de garantir a consolidação das contas nacionais exigidas no § 2.º do artigo



50 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

II – alterações das previsões de receitas em decorrência de previsões adicionais de receitas, tais como: reestimativas e correções, inclusive as respectivas deduções, além de anulação da previsão de receita com a finalidade de ajustar a previsão atualizada de receita.

Art. 16. Ficam autorizados os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública a procederem ajustes nos seus Orçamentos, nos termos desta Lei.

Art. 17. É vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, conforme o inciso XIV do artigo 167 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021.

Art. 18. Todos os valores recebidos pelas unidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público, Empresas Públicas e Fundos Especiais, deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que, por força de Lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito por meio do grupo extraorçamentário.

Art. 19. As criações e transferências de vinculações de órgãos, promovidas em Leis, caso não efetivadas durante o exercício, ficam autorizadas a serem promovidas no exercício subsequente.

Art. 20. Na execução orçamentária observar-se-á o disposto nos artigos 21, 67, 85 e 159 da Constituição Estadual e no § 2.º do artigo 134 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, e, no que for pertinente, o disposto na Constituição da República e Lei Federal ou Estadual que dispuser sobre a gestão orçamentária e financeira complementarmente.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2026.

Documento 2025.10000.00000.9.047525
Data 31/10/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.047525

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 31/10/2025

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2025.10000.00000.9.047525
Data 31/10/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.047525

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 03/11/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA